



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## **PROJETO DE LEI N.**

**FIXA A OBRIGATORIEDADE DE PRIORIDADE  
DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL  
TAMBÉM ÀS PESSOAS COM AUTISMO  
EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS  
DO MUNÍCIPIO DE GUARAPARI.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, aprovou e Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º Ficam as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário em todos os estabelecimentos do município de GUARAPARI**

- § 1º Para os efeitos desta Lei, conforme descrito na lei supracitada é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:**
- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;**
  - II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.**

**§ 2º São sujeitos ao atendimento prioritário as pessoas citadas no caput do artigo todos os estabelecimentos tanto privados quanto públicos.**

**§ 3º Os mesmos estabelecimentos são obrigados a inserir nas suas placas de atendimento a identificação do símbolo nacional do autismo.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**§ 4º Indica-se ao Poder Executivo a execução de Campanha de Conscientização junto aos estabelecimentos e a população após a sanção da lei, favorecendo a compreensão e aplicação da lei.**

**Art. 2º O não cumprimento desta lei torna os estabelecimentos sujeitos as sanções previstas na Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.**

**Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da mesma.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala de Sessões, 14 de abril de 2022.**

---

**VEREADOR Marcial Souza Almeida**

**PSDB**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**JUSTIFICATIVA**

**“FIXA A OBRIGATORIEDADE DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL TAMBÉM ÀS PESSOAS COM AUTISMO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI”, com o seguinte pronunciamento: O artigo 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 estabelece como pessoas com direito assegurado ao atendimento prioritário “as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos”. A lei foi sancionada em 2010 e recebeu em 2015 alterações garantindo também a outras categorias o atendimento prioritário. Nesse sentido, considerando então a necessidade de atendimento especial e especializado as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.**

**“Diante disso e do crescente número de diagnósticos de TEA em nossa SOCIEDADE, surge também a necessidade de orientações e capacitações aos profissionais, familiares e cuidadores com a finalidade de ampliar as discussões e aprofundar os conhecimentos no assunto”. A questão do comportamento relacionado com esse tipo de transtorno ajuda a compreensão da necessidade do atendimento especial, já que, afeta de maneira significativa o processo de interação e convívio, logo, oferecer o atendimento prioritário é condição indispensável para que familiares e autistas tenham melhor qualidade de vida e participação social qualitativa no que se refere ao atendimento dispensado aos mesmos. Desta forma, encaminho aos Edis esta proposição legislativa para que possa ser aprofundada e deliberada em sessão, e, desta forma, cumprindo nossa função e atuação dentro da sociedade no que tange as suas crescentes demandas.**

**SALA DE SESSÕES, 14 DE ABRIL DE 2022.**

**VEREADOR MARCIAL SOUZA ALMEIDA  
DITO XARÉU / PSDB**

